



Razões de Veto a Emenda ao Projeto de Lei nº. 002/2018

Mensagem nº. 001/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO

Recebi em:
22/05/2018
Ana Maria D. Silva
Escrituraria
Portaria 002/1998

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 002/2018, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e dá outras providências” pelas seguintes razões.

Razões de Veto

Ab initio, de adentrarmos ao mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a proposição de emenda proposta pela Câmara Municipal de Taguatinga, ao projeto encaminhado originariamente.

A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao **Estado Democrático de Direito**, se apresenta logo em seu art. 2º, a saber:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional -, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*strito sensu*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Após, as ponderações supra, passamos à análise à propostas de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 002/2018.

Primeiramente, trata-se de projeto de lei que propõe a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública. No projeto original encaminhado pelo executivo está previsto que a contabilidade do fundo far-se-á concomitante à do município, juntamente com os balancetes mensal e anual.

A Emenda Modificativa proposta, altera a redação do § 1º, inciso X, do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

X - (...)

§ 1º - A contabilidade do fundo far-se-á concomitantemente com a contabilidade do município junto aos balancetes mensais e Balanço Anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos, sendo obrigatório o envio da contabilidade referente ao FUMSEP ao COMSEP em até 5 (cinco) dias úteis após sua contabilização mensal.

Segundo consta na justificativa da Emenda, a sua finalidade é dar maior transparência na aplicação de recursos geridos pelo Fundo Municipal de Segurança Pública, bem como promover a sua averiguação imediata, contudo, a redação do artigo 5º, II, do projeto de Lei 002/2018, possui a mesma finalidade proposta através da emenda modificativa.



PREFEITURA DE
Taguatinga
TOCANTINS 2017/2020

Prevê o art. 5º, II, que é atribuição do FUMSEP, preparar e apresentar mensalmente as despesas executadas pelo Fundo ao COMSEP. Vejamos:

Art. 5º. São atribuições dos gestores do Fundo:

II – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Pública *demonstração mensal da receita e despesa executada do Fundo.* (Grifamos)

Tem-se, que a obrigatoriedade suscitada na emenda proposta, faz se desnecessária, vez que encontra – se tacitamente no corpo do artigo, eis que, é constituída como obrigação do Fundo.

A nomenclatura **atribuição**, no contexto em que foi utilizada, também poderia ser substituída por palavras que lhe são sinônimas, tais como responsabilidade, dever, obrigação, incumbência, eis que são definições que traduzem perfeitamente a responsabilidade e obrigações dos gestores do Fundo. (definições extraídas: <https://www.sinonimos.com.br/atribuicao/>)

Nos termos do referido artigo, cabe ao FUMSEP por se tratar de suas atribuições/obrigações encaminhar mensalmente ao COMSEP relatório demonstrando a receita mensal e as despesas executadas pelo fundo, de modo que, acarretaria em duplicidade a emenda proposta pela Colenda Casa de Leis, eis que o artigo supramencionado supre - a.

Nas razões da proposição a emenda, a obrigatoriedade se faz essencial para dar maior transparência e fiscalização quanto a aplicação dos recursos, ocorre, que conforme já relatado, o art. 5º, II, do Projeto de Lei nº 002/2018, já é obrigação e dever do Fundo Municipal de Segurança Pública a prestação de informações ao Conselho Municipal de Segurança Pública.

Há ainda que se ressaltar, que além da previsão do art. 5º, II, de apresentar demonstração mensal da receita e despesa executadas, também é obrigação do COMSEP fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos do Fundo, de modo que, de acordo a finalidade da emenda, o poder fiscalizador do COMSEP, estará ativo.

Isto posto a emenda modificativa do § 1º, do inciso X, do art. 5º do Projeto de Lei nº 002/2018 há de ser vetada, voltando a sua redação original, qual seja:

Art. 5º. (...)

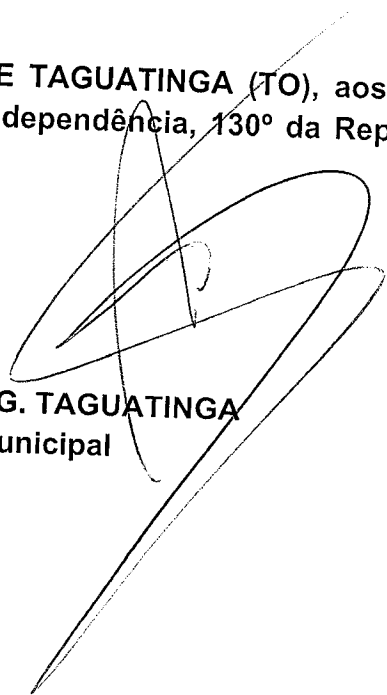
X - (...)

§ 1º - A contabilidade do fundo far-se-á concomitantemente com a contabilidade do município junto aos balancetes mensais e Balanço Anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

Com isso o veto se torna imposição legal.

Estas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar INTEGRALMENTE a emenda modificativa ao Projeto de lei nº 002/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA (TO), aos 14 (quatorze) dias do mês de Maio de 2018, 197º da Independência, 130º da República, 30º do Estado e 146º do Município.



ALTAMIRANDO Z. G. TAGUATINGA
Prefeito Municipal